

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA  
LEI Nº 446, DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para ao exercício de 1952, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1952, compôr-se-á de um (1) Comando Geral, uma (1) Companhia de Guardas, um (1) Esquadrão de Cavalaria e um (1) Batalhão de Infantaria.

§ 1º O Comando Geral disporá para exercer sua missão de uma (1) Quartel, constituído de:

- 1) Comando Geral;
- 2) Estado Maior;
- 3) Departamentos e Pessoal dos Serviços;
- 4) Diretoria de Instrução.

a) ESTADO MAIOR – Órgão do Comando Geral que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do Comando Geral e a fazer chegar aos executantes e aos interessados tôdas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões e compôr-se-á de:

- 1) Chefe
- 2) Assistente Militar do Govêno;
- 3) Ajudante de ordens;
- 4) Secretaria;
- 5) Departamento do pessoal e Gabinete de Identificação.

b) DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Que atua como órgão de inspeção no tocante ao emprêgo dos fundos, material e subsistência distribuídos à Polícia Militar, e encarrega-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias.

c) DIRETORIA DE INSTRUÇÃO – Que terá por objetivo a formação, o preparo e o aperfeiçoamento militar e policial, e constará de:

- 1) Subdiretor;
- 2) Secretário;
- 3) Instrutores.

d) DEPARTAMENTO DE SAÚDE – Que se destina a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material.

§ 2º A Companhia de Guarda tem a missão de prestar guarda e vigilância aos estabelecimentos públicos do Estado e guardas de honra.

§ 3º O Esquadrão de Cavalaria, ficará sem efetivo no corrente ano, terá os elementos indispensáveis para constituição de uma (1) escolta governamental, destinada a prestar honras militares, bem como a manutenção e guarda dos animais e do material.

§ 4º A Companhia de Guardas e o Esquadrão de Cavalaria, são subunidades incorporadas ao Comando Geral, sem autonomia administrativa.

§ 5º O Batalhão de Infantaria terá duas (2) companhias com efetivo de três (3) Pelotões, cada uma, que se destinam a fornecer destacamentos para o interior do Estado e bem assim as diligências no interesse da ordem pública ou da segurança nacional, a juízo do Governo do Estado, e uma Terceira (3ª) Companhia seu efetivo.

Art. 2º Fica o Governador do Estado autorizado a dar efetivo à Terceira (3ª) Companhia de Batalhão de Infantaria e ao Esquadrão de Cavalaria, a fim de atender as necessidades de ordem pública.

Parágrafo único. A Terceira (3ª) Companhia do Batalhão de Infantaria terá elementos indispensáveis a guarda e conservação do material.

Art. 3º Os Oficiais e praças quando em diligência ou a serviço de qualquer natureza fora do seu aquartelamento, por tempo maior de vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

|  |       |
|--|-------|
| Oficiais superiores .....                                      | 60,00 |
| Capitães .....   | 50,00 |
| Oficiais subalternos, aspirantes a oficial e subtenentes ..... | 40,00 |
| Sargentos .....  | 20,00 |
| Cabos e soldados .....   | 10,00 |

§ 1º As diligências e serviços fora do aquartelamento de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito a percepção de meia diária, uma vez que seja por tempo maior e seis (6) horas.

§ 2º Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Comando Geral.

§ 3º Não será pago diárias ao oficial ou praça durante o período de viagem, desde que lhes seja fornecida a alimentação nos meios comuns de transporte.

§ 4º A diária fora de sede só será sacada em fôlha, mediante ordem expressa do Comando Geral, em boletim, para cada caso.

Art. 4º Os vencimentos e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar, estão fixados no anexo n. 8.

Art. 5º As dotações orçamentárias, quer do pessoal fixo ou variável, quer do material e outros, serão distribuídos a Unidade Administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecendo a seguinte regra:

a) A distribuição de crédito para pagamento do pessoal fixo ou variável, será feita em duodécimo, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês.

b) O provimento de numerário para a despesa com material e outras, será feito por trimestre adiantado.

Art. 6º Para garantia de fardamento recebido pelas praças, será descontada dos vencimentos de cada uma, no primeiro (1º) ano de alistamento, mensalmente, a quantia de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) que será recolhida à Tesouraria do Comando Geral.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1952, revogando-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa

Secretário Geral

Publicado no DOE de ...

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ